



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.003933/2005-71
Recurso nº 146.443 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.067 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO
Recorrente A G R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida DRP EM SÃO PAULO-CENTRO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005

RELATÓRIO FISCAL COMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

O relatório fiscal indicou todos os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a presente notificação.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

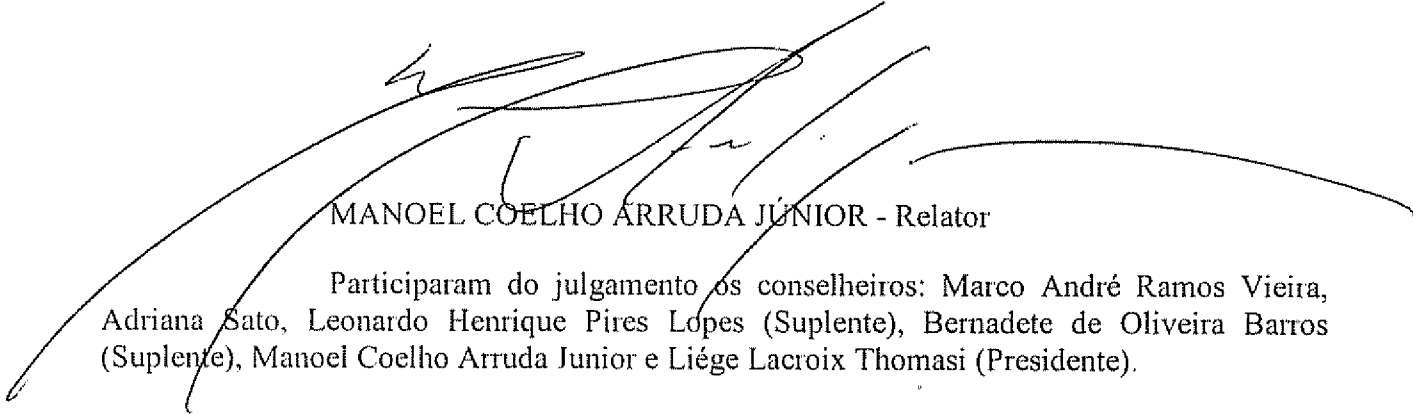
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.


LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente


1



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liége Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD referente à contribuições devidas à Seguridade Social relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho correspondente a 2% (dois por cento) sobre os valores lançados em folha de pagamento, relativo aos segurados empregados, tendo em vista que a Empresa calculou suas contribuições para essa rubrica a base de 1% (um por cento), quando o correto seria 3% (três por cento) em razão de suas atividades enquadradas no código de atividade econômica 51.92-6 , conforme cartão de CNPJ.

Os documentos verificados pela fiscalização foram folhas de pagamento e GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A Interessada apresentou, no prazo regulamentar, impugnação com as seguintes alegações:

- a) equipamentos de informática, motivo pelo qual o ambiente de trabalho apresenta risco leve. A Empresa terceirizou integralmente a fabricação dos seus sistemas eletrônicos desde a adoção da alíquota de 1%, nos termos da alínea "a" do inciso 11, do artigo 22 da lei 8212/91;
- b) a exigência da contribuição viola o princípio da legalidade, pois embora a lei tenha apontado as alíquotas possíveis, não declinou quais as atividades seriam consideradas de risco leve, médio ou grave e nem tampouco deixou claro o critério dessa apuração na hipótese de existência de mais de um estabelecimento do mesmo titular com diferentes atividades;



- c) O decreto regulamentador não pode ultrapassar os limites da lei que regulamenta, pois assim o Executivo estaria invalidando a competência do legislativo. Cita doutrina.
- d) Admitindo-se que assim não se entenda, a imposição da alíquota a título de SAT não se justifica, pois a requerente tem por objeto social preponderante o comércio de sistemas eletrônicos e suprimentos para informática. Terceirizou totalmente a industrialização propriamente dita dos sistemas eletrônicos que antes produzia, devendo ser cobrada a exação utilizando-se a alíquota de 1% (um por cento). Por esquecimento da requerente, no momento em que terceirizou a industrialização de seus produtos, não foi efetuado o reenquadramento da atividade preponderante e a mudança de seu CNAE. Tendo em vista que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, é forçoso enquadrar a Empresa na atividade que efetivamente exerce, devendo ser enquadrada no CNAE 51.63-2 que se refere ao comércio atacadista de máquinas e equipamentos de informática;
- e) é ilegal e ilegítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que as taxas de juros serão de 1% ao mês, salvo disposição de lei em contrário. A taxa SELIC não decorre de lei já que a referida taxa depende da variação financeira da captação de títulos no mercado mobiliário; que é divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não se pode confundir remuneração do capital (juros) com cômputo de inflação (recomposição do poder de compra da moeda). O que se admite é a recomposição acrescida de juros e não a utilização de índice de recomposição que dissimule a aplicação de juros de mercado. Cita jurisprudência - recurso especial 215.881 - PR - relatar Ministro Francilulli Neto;
- f) A requerente não deveria sequer recolher a contribuição para ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, mas se assim não entender a autoridade julgadora solicita reenquadramento da Empresa no CNAE 51.63-2 com alíquota de 2% (dois por cento) com base no parágrafo 6º, do artigo 202, do Decreto 3048/99. Solicita, ainda o afastamento da incidência de juros com base na taxa SELIC sobre os débitos apontados. Protesta pela produção de todas as provas necessárias à demonstração de seu direito e juntada de documentos.

O lançamento foi julgado procedente, por meio da DN n. 21.401.4/0140/2005 [fls. 61-67].

Inconformada com o *decisum*, a Interessada interpôs recurso que repise os argumentos expendidos na inicial.

Não foi apresentada contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

MÉRITO

Como dito no relatório, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho correspondente a 2% (dois por cento) sobre os valores lançados em folha de pagamento, relativo aos segurados empregados, tendo em vista que a Empresa calculou suas contribuições para essa rubrica a base de 1% (um por cento), quando o correto seria 3% (três por cento) em razão de suas atividades enquadradas no código de atividade econômica 51.92-6, conforme cartão de CNPJ.

Alegou a Recorrente que, apesar de a pessoa jurídica estar enquadrada em código de atividade [CNAE], cuja incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho correspondente a 3% (dois por cento), sobre os valores lançados em folha de pagamento, relativo aos segurados empregados, sua atividade econômica atual não está inserta nesse percentual, haja vista que terceirizou totalmente a industrialização propriamente dita dos sistemas eletrônicos que antes produzia.

Assim, não obstante as alegações apresentadas pelo Sujeito Passivo, verifica-se que a NFLD em relevo foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, de forma discriminada por estabelecimento, levantamento e competência, as bases de cálculo da exação, a destinação de cada tributo, as alíquotas aplicáveis em cada caso, os montantes apurados, as deduções e recolhimentos prévios promovidos pelo Sujeito Passivo, bem como as diferenças a serem recolhidas.

O Relatório Fiscal expõe todos os elementos que motivaram a lavratura da vertente NFLD e o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD encerra todos os dispositivos legais amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à notificada.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa **SELIC** ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as

contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

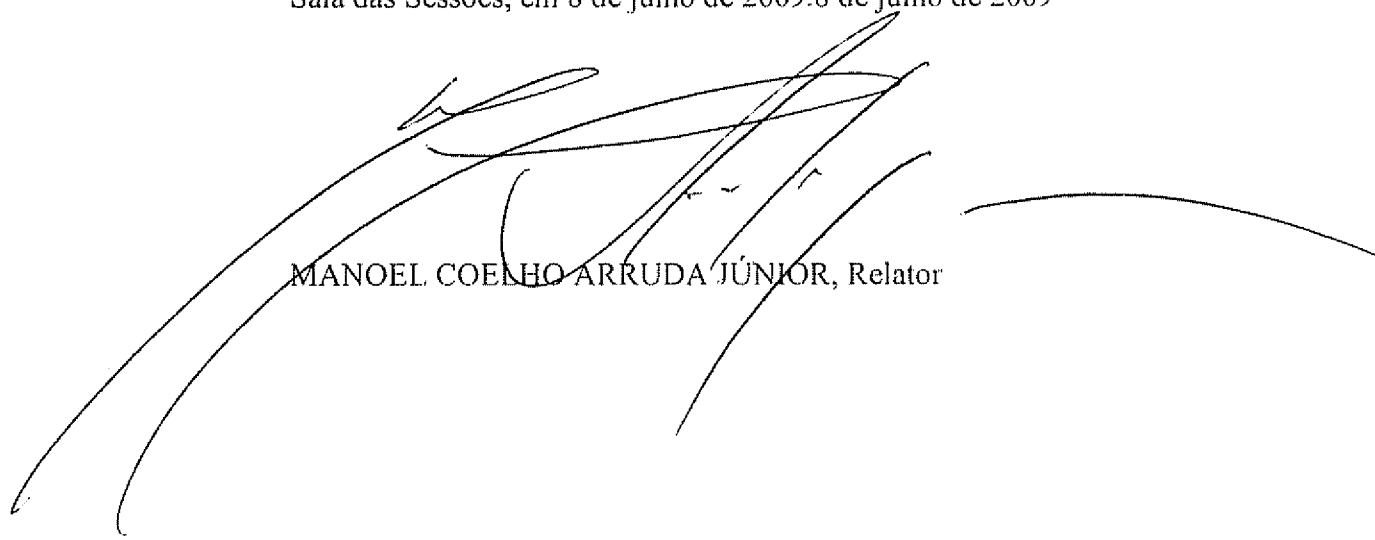
CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009. 8 de julho de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator